

Proc. CNT- 21 287/45

(CNT-383-46)

AC/ZM.

Por incompatibilidade entre empregado e empregador, o direito à reintegração é convertido em indenização, na forma do art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes e recorridos, simultaneamente, Anita Bonachi e Odette Aguiar:

Empregada com direito à estabilidade no atelier de costura de Anita Bonachi, Odette Aguiar foi despedida sem justa causa em maio de 1936 e mandada reintegrar por uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, então regidas pelo Dec. n.º 22 132 de novembro de 1932 (fls. 2).

A reintegração só se efetivou oito anos depois, isto é, em 18 de janeiro de 1944, depois de usados pela empregadora todos os meios tidos, provavelmente, pela mesma, como hábeis para impedir o cumprimento da sentença da Junta, indo a causa parar à Justiça comum, devido à questão de incompetência levantada pela mesma empregadora (fls. 90 a 96).

Reiniciado o serviço da empregada com a reintegração, começou nova fase de luta. A alegação final foi a de (falta grave" por não ter a empregada apresentado atestado médico no primeiro dia em que se apresentou ao serviço depois de rápida enfermidade, isso porque a empregada, pertencente a uma "ordem" possuía uma caderneta, onde seus dias de enfermidade eram anotados (fls. 2 e 3).

A empregadora havia ido pessoalmente à casa da empregada a fim de certificar-se do seu estado de enfermidade, na esperança de poder fazer prova de alguma alegação falsa (fls. 90 a 96).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Ouvida a Procuradoria, opinou esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento, em parte, do recurso, para condenar a empregadora a pagar à empregada os salários devidos até o final do julgamento do feito.

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que houve divergência na maneira pela qual foi feita a contagem do tempo para pagamento da indenização em dôbro;

CONSIDERANDO que a questão já foi apreciada, nas instâncias inferiores, em todos os seus aspectos e está provada a incompatibilidade entre empregadora e empregada, sendo, assim, de aplicar-se o dispositivo do art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que no pagamento das indenizações em dôbro os salários são calculados, invariavelmente, até o dia em que a decisão transita em julgado;

CONSIDERANDO que foi por esse fim que teve início o presente recurso;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, em tomar conhecimento de ambos os recursos e, por maioria de votos, dar provimento ao de Odette Augusta, de acordo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, para, embora mantendo a decisão recorrida, determinar que o pagamento dos salários atrasados se faça até a data em que transitar em julgado a presente decisão, devendo a indenização, por outro lado, ser calculada também até essa data, negado provimento ao recurso de Anita Bonachi. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente-

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 8/4/46